



**PARECER** Nº 55 /2019.

**ASSUNTO:** Contratação direta / dispensa de licitação – contrato de prestação de serviço de telefonia fixa.

**INTERESSADO:** Administração – setor de compras.

**RELATÓRIO:** Trata-se de consulta formulada pelo setor de compras sobre a aquisição de serviço de telefonia fixa. Realizados 3 (três orçamentos) verificou-se que os de menores valores são os das empresas TIM e CLARO, tendo preços de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais) R\$ 2.832,00 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais) respectivamente. A licitante Telemar Norte Leste s/a, por sua vez apresentou preço de R\$ 5.755,20 (cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:** A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece o princípio da obrigatoriedade da licitação, impondo a todos os seus destinatários que façam o procedimento prévio antes de contratarem com Administração Pública, sob pena de inviabilidade do negócio jurídico.

As modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993 são:

1. Concorrência;
2. Tomada de Preços;
3. Convite;
4. Concurso;
5. Leilão.

No caso em apreço, a contratação das empresas para aquisição dos produtos se amolda a modalidade de dispensa de licitação (contratação direta), notadamente em razão do valor a não ser que, após iniciado o processo administrativo e realizados os orçamentos e demais procedimentos exigidos em lei, a contratação em apreço

se enquadre em algumas das situações previstas em lei, que não permitam a dispensa de licitação.

O Art. 120 da lei geral de licitações estabelece que os valores fixados pela Lei 8.666/93, pode ser revisto anualmente pelo poder executivo federal. Com a edição do Decreto 9.412/2018, houve alterações nos limites até então previsto na citada Lei sendo que o limite atual para dispensa e contratação direta é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Não obstante a licitante Telemar Norte Leste S/A, tenha apresentado um preço maior superando em mais de 90% o preço das demais afigura-se, neste caso, ser a melhor contratação como a seguir será demonstrado.

No caso em análise verifica-se que é a contratação para telefonia FIXA, de 4 (quatro) acessos (números) já utilizados por mais de 4 (quatro) anos.

Dessa forma, uma contratação com preço menor acarretaria outras despesas diretas como, por exemplo, substituição de todo material gráfico já adquirido, tais como envelopes, papel timbrado, pastas e cartões, além do que implicaria em alterações das informações no sítio da Câmara na internet (rede mundial). Demais disso, os vários fornecedores já tem cadastrado o contato telefônico utilizado por 4 (quatro) anos o que pode gerar transtornos.

Em suma, a contratação com outra empresa, ainda por um preço menor implicaria em aquisição / contratação de nova licitação e desperdício de vasto material gráfico já contratado / adquirido anteriormente.

**CONCLUSÃO:** Isso posto, entende o jurídico desta casa que o presente caso trata-se de contratação direta por força do art. 24,II da lei 8666/63.

É o parecer que submeto a superior consideração.

Sarzedo, 13 de setembro de 2019.

Leonardo Rabelo Goyas

OAB/MG 106.565 - Procurador